

MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº

10435.000288/2005-89

Recurso nº

153.880 Voluntário

Matéria

PIS

Acórdão nº

291-00.172

Sessão de

09 de fevereiro de 2009

Recorrente

KELLY TAVARES DE BARROS E SILVA

Recorrida

DRJ em Recife - PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Brasilia.

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/10/2001 a 31/10/2001

Wando bus

Mar. Sid

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINALO

nin Ferreira

oe 91776.

DCTF. DÉBITO NÃO DECLARADO OU DECLARADO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

Débito não declarado ou declarado a menor que o devido em DCTF enseja a aplicação de multa de oficio.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

O não atendimento, pelo contribuinte, no prazo marcado, de intimação para prestação de esclarecimentos implica a majoração da multa de oficio em 50% (cinquenta por cento) de seu percentual original sobre o valor do tributo ou contribuição.

DOMICÍLIO FISCAL. TRANSFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO.

A pessoa jurídica deverá comunicar a transferência da sede de seu estabelecimento às repartições competentes no prazo de trinta dias a partir da data da mudança.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CC02/T91	
Fls. 92	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

JOSEFA MARIA COEZHO MARQUES

Presidente

CARLOS HENTOVE MARTINS DE LIMA

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Brasilia.

Wando Eust Juio Ferreira Mai, Sidoe 91776

CONFERE COM O ORIGINAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.

CC02/T91
Fls. 93

	FIT OF ALL LAND	
	MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	Į
	OF CHE COMO ORIGINAL	l
-	Brasilia JU, DO, OG	
1	110	
ı	Wando Eustawa Formina	
L	Wando Eustralio Ferreira Mar. Siane 91776	

Relatório

Foi lavrado, em face da contribuinte, a auto de infração de fls. 04/07 para exigência do crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no montante de R\$ 3.936,96:

Por meio do relatório do ilustre AFRF, relata os fatos entre a diferença apurada e o valor escriturado, declarado/pago, conforme descrito a seguir:

- 1) em 23/02/2005 a contribuinte foi intimada, mediante AR, a apresentar os livros e documentos necessários para o trabalho de auditoria determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 00025-2 (fl. 01), para fins de verificação quanto à ocorrência de insuficiência de declaração/recolhimento de tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por ter sido constatado que a recorrente havia auferido receita, referente à prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Caruaru, conforme DIRF apresentada por esta e por seguinte, a recorrente apresentou declaração de Inativa para o referido ano-calendário;
- 2) havendo infrutíferas as tentativas de obter a documentação solicitada, a autoridade fiscal solicitou à Prefeitura Municipal de Caruaru o fornecimento de cópia autenticada de todos os documentos referentes à prestação de serviços realizados pela contribuinte. Em atendimento, a Prefeitura forneceu cópia dos lançamentos efetuados em livro Razão, comunicando que todos os documentos se encontravam deteriorados, em virtude de enchentes ocorridas na cidade de Caruaru, no ano de 2004;
- 3) em virtude dos fatos acima apontados, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro da Fiscalizada, para fins de determinação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos sobre a receita de prestação de serviços auferida pela mesma empresa, conforme informado em DIRF e confirmado através de lançamentos efetuados pela Prefeitura em seus assentamentos contábeis; e
- 4) em razão do não atendimento à intimação e reintimação efetuadas pela Fiscalização, foi agravada a multa de oficio 75% para 112,5%, nos termos do art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por sua representante legal, apresentou a impugnação de fls. 24/36, alegando, em síntese, o que segue:

- a) a autoridade fiscal confunde a inadimplência quanto às obrigações tributárias com o ato de sonegar tributos e que, em seu caso, ocorreram dificuldades financeiras para quitar os tributos devidos, não tendo sido sua intenção praticar ato doloso;
- b) quanto à diferença entre o inadimplemento da obrigação tibutária e a prática de sonegação fiscal, discorre exaustivamente, citando, inclusive, doutrina e durisprudência; e

900U

CC	02/T91
Fls.	94

c) contesta a exigência de multa de oficio sobre o imposto devido, por não ter agido com dolo quando do não recolhimento de tributos, pois o inadimplemento da obrigação se verificou em função de a Prefeitura de Caruaru não ter efetuado o pagamento à empresa, pela prestação de serviços correspondentes ao mês de janeiro de 2001.

Requer, ao final, que:

- a) seja cancelado o agravamento da multa no valor de 50%, por não ter sido dado ciência à pessoa jurídica Kelly Tavares de Barros e Silva, já que a assinatura no AR não pertence a nenhum funcionário da empresa, tendo em vista que o imóvel fora vendido;
- b) seja dado novo prazo para que os documentos requisitados pela autoridade fiscal sejam entregues pela pessoa jurídica Kelly Tavares de Barros e Silva; e
- c) seja parcelada a contribuição devida (sic), já que a empresa autuada nunca teve a intenção de não pagar o imposto devido.

É o Relatório.

four

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COUFERE COM O ORIGINAL
Brasilia. O O O ORIGINAL
Wando Fusivação Ferreira
Mai. Stape 91776

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O CRIGINAL
Brasina.

Wando Fartantio Ferreira
Mai. Siapa 91776

CC02/T91 Fls. 95

Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a autuação foi procedida conforme as formalidades legais exigidas, com ênfase no cumprimento do disposto no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, diploma legal norteador do Processo Administrativo Fiscal, e que, quanto à Cofins, nos casos *sub judice*, quando constatado que a contribuinte não efetuou ou não vem efetuando a totalidade dos pagamentos dos valores questionados judicialmente, a autoridade fiscal deverá adotar todas as providências necessárias, no seu dever de ofício, para a imediata constituição do crédito tributário, através do lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Há de se esclarecer ainda que o total da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS exigida da contribuinte foi transferida para o Processo nº 10435.000512/2005-32, conforme Extrato de Processo às fls. 51 a 55, sendo que, sobre o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 50, a contribuinte não apresentou qualquer contestação a respeito, limitou-se a afirmar que o inadimplemento da obrigação tributária resultou da falta de disponibilidade financeira.

A contribuinte se insurge contra a exigência da penalidade, qualquer que seja seu percentual, com relação à contribuição para o Programa de Integração Social, sob o argumento de que deixou de efetuar o recolhimento do imposto devido, não por dolo, mas sim por falta de condições financeiras para tal.

No que se refere especificamente ao agravamento da multa, de 75% para 112,5%, decorrente do não atendimento, pela contribuinte, das intimações enviadas pela Fiscalização, a recorrente alega que não poderia ter atendido tais intimações, visto que a empresa não mais operava no endereço onde as mesmas foram enviadas, não havendo expedido autorização a qualquer pessoa que se encontrasse no mesmo endereço para recebimento de correspondências.

.Tratando da matéria, o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não

four

Processo nº 10435.000288/2005-89 Acórdão n.º 291-00.172 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia, Supplie Farreira
Matt. Supplie 1776

CC02/T91 Fls. 96

atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) prestar esclarecimentos;" (alínea incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

Quanto ao agravamento da multa, previsto no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, acima reproduzido, não prospera a alegação da contribuinte quanto ao fato de não mais desempenhar suas atividades no endereço declinado. Isto porque a transferência de domicílio deve atender as disposições do art. 213 e parágrafos do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), verbis:

- "Art. 213. Quando o contribuinte transferir, de un município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município, a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias.
- § 1º As comunicações de transferência de domicilio poderão ser entregues em mãos ou remetidas em carta registrada pelo correio.
- § 2º A repartição é obrigada a dar recibo da entrega desses documentos, o qual exonera o contribuinte de penalidade.
- § 3° As repartições fiscais transmitirão, umas às outras, as comunicações que lhes interessarem."

De acordo com extrato do sistema CNPJ à fl. 57, a recorrente é sediada à Rua Joaquim Távora, 310 - São Francisco - Caruaru - PE, não havendo comprovado a comunicação à autoridade fiscal acerca da transferência de seu domicílio para local diverso do acima referido.

Sendo assim, tem-se que a contribuinte foi, efetivamente, intimada e reintimada, através dos Termos de fls. 03 e 05, respectivamente, para apresentação de documentos, sendo irrelevante o fato de que as pessoas que receberam os referidos termos não estavam formalmente autorizadas pela representante.

Por fim, há de se esclarecer que a possível apresentação *a posteriori*, pela recorrente, dos documentos requisitados durante o/procedimento de fiscalização não tem o condão de excluir ou mesmo reduzir o percentual/da multa aplicada, sendo inócua qualquer iniciativa da contribuinte nesse sentido.

Diante do exposto, voto por NECAR PROVIMENTO à pretensão deduzida no recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de fareiro de 2009.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA